



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
Nº. 80, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, o qual estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina.

RELATORES: Marcia Batista Lobo Grigolo – Podemos
Wilson Almeida da Silva – UNIÃO BRASIL

HISTÓRICO: Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina – MS para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico, as Comissão apresentam as seguintes emendas:

Em resumo, o art. 9 e §§ art. 10º da lei em debate autorizam o Poder Executivo a realizar mudanças no orçamento sem que a Câmara de Vereadores tenha sido consultada, sem que tenha tido prévio conhecimento da origem dos recursos (de onde ele vai sair e para onde vai).

A redação da presente LOA, há que se concordar, reduz o Poder Legislativo, a um mero “homologador” das vontades do Poder Executivo em matéria orçamentária, ou, mais ainda, confere um “cheque em branco” ao Chefe do Poder Executivo para que ele defina, sozinho, o destino das verbas municipais.

Negação clara do Estado Democrático de Direito e do princípio da tripartição dos poderes.

RECOMENDAMOS, portanto, **EMENDA SUPRESSIVA** em relação aos dois artigos citados ou, no mínimo, a observância da LDO, que fixou limite de 25%.

Calha esclarecer, por fim, que a inexistência de tal disposição na LOA em nada prejudica o Poder Executivo, que poderá, se for necessário, fazer normalmente as mudanças devidas no Orçamento nos moldes traçados pelas regras constitucionais vigentes, mas para isso precisará apresentar a Câmara de Vereadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 80/2024.

- (i) os motivos da mudança
- (ii) qual a origem do recurso
- (iii) para onde o recurso será destinado.

Entendendo esta Câmara, todavia, em manter a suplementação antecipada, deve o patamar ser ajustado ao disposto no art. 14 da lei n. 1706/2022 (LDO).

Segue sugestão de EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 9º. O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

RECOMENDAMOS a alteração do dispositivo, sugerindo a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA:**

Art. 14. Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2024, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024, no importe de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

RECOMENDAMOS, portanto, a realização de **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 19 da LOA, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 80/2024.

Art. 19. As emendas impositivas serão publicadas em anexo a esta Lei, com registro do nome do parlamentar, a destinação dada ao recurso e o seu valor, e poderão ser inseridas nas dotações orçamentárias ao longo do exercício, através de crédito especial, conforme estabelecido na Lei 4.320/64 e de acordo com suas especificidades, ficando o Poder Executivo obrigado a notificar o autor da emenda parlamentar impositiva a alterar a sua destinação, no prazo de 10(dez) dias, em caso de impedimento de ordem técnica ou qualquer outro que a obstaculize por ocasião de sua execução.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2024.

SANDRO ROBERTO HOICI – MDB
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -PODEMOS
Relator da Comissão de Justiça e Redação

GABRIELA CARNEIO DELGADO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Pres. da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO BRASIL
Rel. da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade

ANTONIO TOMAZ DE SOUSA- REPUBLICANOS
Membro da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade